



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO N°. 723 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
90ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 12/09/2013  
PROCESSO N°. 1/3914/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO N°. 1/200708360-3  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RECORRIDA: FRANCISCA IVO VIANA - EPP  
AUTUANTE: Márcia Pedrosa Cavalcante Barbosa  
MATRÍCULA: 038782-1-x  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macêdo Gonçalves

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. O contribuinte procedeu à venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, identificada através de levantamento financeiro/fiscal/ contábil, no montante de R\$ 26.299,59. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a diminuição do valor da base de cálculo, conforme preconizado em sede do relatório da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada nos artigos 92, § 8º da Lei n° 12.670/96 c/c com os artigos 871 e 139 do RICMS. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a exame possui o seguinte relato: *“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Contribuinte omitiu no exercício de 2005 receitas tributadas no montante de R\$ 26.299,59, detectado na DESC (Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa) da planilha de fiscalização, razão pela qual lavramos o presente auto de infração.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “b” da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n°



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 26.299,59
ICMS (17%)	R\$ 4.470,93
Multa (30%)	R\$ 7.889,88
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.360,81</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2007.15425 à fl. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.13110 à fl. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.17589 à fl. 07;
- Planilha de fiscalização do exercício de 2005, referente aos dados cadastrais da empresa, às entradas, saídas e apuração do ICMS às fls. 08/11;
- Relação de Despesas e Receitas, DRM, DESC e Composição do débito às fls.; 12/19;
- Consulta de GIM à fl. 20;
- Notas Fiscais NFVC – Série D às fls. 21/83;
- AR referente ao Auto de Infração, Informação Complementar e Termo de Conclusão à fl. 85;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 86;

A empresa não recolheu o crédito tributário consignado na inicial e nem ingressou com defesa relativa ao Auto de Infração, sendo assim lavrado à fl. 86 o Termo de Revelia.

Às fls. 88/97 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que o método de fiscalização adotado pelo agente fazendário encontra-se em conformidade com as disposições contidas no art. 827 do RICMS e que houve claramente o cometimento da infração, contrariando os artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97. Entretanto, foi constatado um equívoco por parte do fiscal quanto à soma dos valores das notas fiscais, reduzindo assim o crédito tributário lançado. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 22.054,79
ICMS (17%)	R\$ 3.749,31
Multa (30%)	R\$ 6.616,43
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.365,74</b>

Através do Parecer de Nº 327/2012 a Consultoria Tributária ratificou o entendimento pela ilicitude do ato do contribuinte, entretanto, observou a necessidade de dois reparos no levantamento fiscal. Quanto ao montante das vendas, asseverou que a base de cálculo deve ser reduzida para o montante de R\$ 17.907,79, devendo ser aplicada alíquota do ICMS de 5%, tendo em vista que por se tratar de EPP. Por fim, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe parcial provimento, no sentido de manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, porém com base nos seus fundamentos. Recorreu de Ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública estadual.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 17.907,79
ICMS (5%)	R\$ 895,38
Multa (30%)	R\$ 5.372,33
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.267,71</b>

Por ocasião da 68ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 22 de outubro de 2012, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, resolveu converter, por decisão unânime, o curso do julgamento em realização de perícia, com fulcro no que dispõe o art. 37 da Lei nº 12.732/97, a fim de que fosse elaborada uma planilha de cálculo com base nas notas fiscais presentes no processo. Solicitou também a refeitura do DESC com os valores calculados, incluindo os declarados na GIM para os meses de julho e agosto. Por fim pediu elucidação quanto ao enquadramento da empresa no regime de EPP e o fornecimento demais informações úteis ao deslinde da lide tributária.

O *laudo pericial*, realizado com base nos documentos fiscais colacionados, elaborou uma planilha de cálculo que obteve como total levantado para o exercício de 2005 a quantia de R\$ 40.345,82. Por fim apresentou o quadro demonstrativo à fl. 114 conforme



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

solicitado e confirmou o enquadramento da empresa no regime de EPP, apontando uma omissão de receita no valor de R\$ 20.426,79,

É o RELATÓRIO.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de *Recurso Oficial* interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FRANCISCA IVO VIANA - EPP**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200708360-3** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem a emissão de documento fiscal*, detectado na DESC da planilha de fiscalização.

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MÉRITO**

No caso em deslinde, verifica-se que a fiscalização detectou a infração tributária através de levantamento financeiro/ fiscal/ contábil, ocasião em que ficou constatado que o contribuinte procedeu à venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, omitindo receitas no montante de R\$ 26.299,59 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e nove reais de cinquenta e nove centavos) no exercício de 2005.

Neste diapasão, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entrada de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Desta forma, pode-se afirmar que o método de fiscalização utilizado pelo agente fazendário estava de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa nº 07/2004, posto que a ordem de serviço indicava à execução de auditoria fiscal, fato este que credencia o agente fiscal para realizar suas atividades fiscalizatórias de praxe, refletindo, portanto, a regularidade formal da ação fiscal em consonância com a acusação do auto de infração.

Neste azo, de acordo com a análise dos fólios processuais, o contribuinte vendeu mercadorias sem emitir a nota fiscal correspondente, conforme se depreende da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, no exercício de 2005, com base na documentação fornecida pelo contribuinte, infringindo, assim, o disposto no artigo 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

(...)

*§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;*

*II – saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;*

*V – diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;*

*VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;*

*VII – a diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.*

No que se refere ao montante que deve ser aplicado ao caso em cotejo deve-se levar em consideração que o contribuinte, já devidamente qualificado como – EPP – Empresa de Pequeno Porte, utiliza uma alíquota máxima de 5%, dispensando o abatimento total dos créditos. Assim sendo, convém aplicar tal alíquota sobre a diferença constatada na fiscalização, haja vista, que tal regime de recolhimento já está contemplado pelo princípio da não cumulatividade, inexistindo a necessidade de uma reapuração do imposto.

Nesta consonância, após as retificações descritas acima verifica-se que a nova base de cálculo que deve ser utilizada é a indicada na Consultoria Tributária, no valor de R\$ 20.426,79 de acordo com o laudo pericial.

Diante destas considerações, vê-se que restou configurado a imputação fiscal feita à recorrente, de tal sorte que será incorrerá na penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...)*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste na reforma da decisão proferida em primeira instância para que prepondere a decisão de parcial procedência da ação fiscal, considerando o novo valor apurado pelo levantamento pericial.

**3. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base nos fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e valores contidos no laudo pericial.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 20.426,79</b>
ICMS (5%)	R\$ 1.021,33
Multa (30%)	R\$ 6.128,03
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.149,36</b>

É o VOTO.



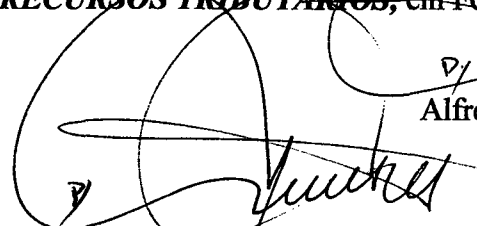
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

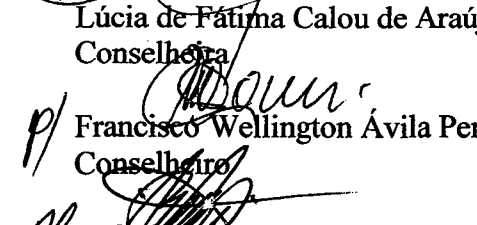
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

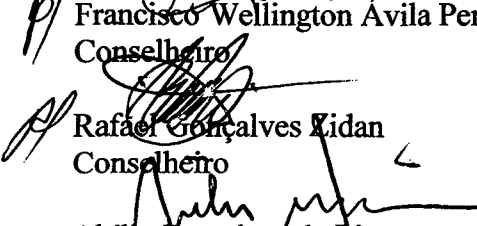
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **FRANCISCA IVO VIANA - EPP**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão singular e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com: 1) A base de cálculo apurada em Laudo Pericial, às fls. 113/115 dos autos, que resultou em R\$ 20.426,79, sobre a qual incidirá 5% (cinco por cento); 2) Os fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu por aplicação da alíquota de 5% em razão de tratar-se de contribuinte enquadrado como empresa de pequeno porte EPP. Ausente à sessão, por motivo previamente justificado, o conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira..

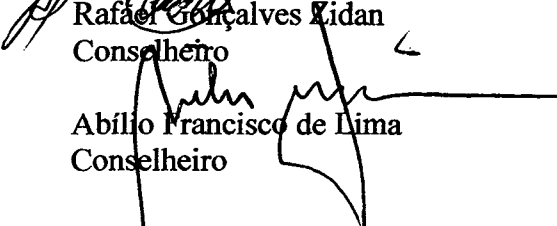
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 11 de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

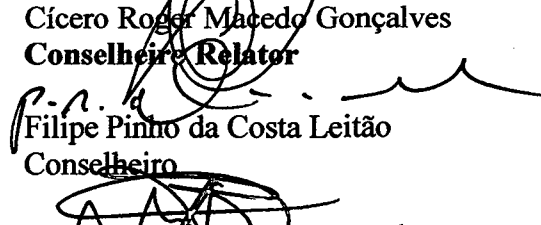
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

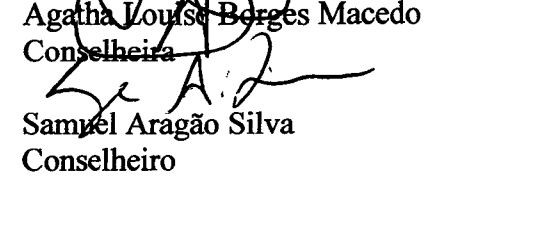
  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macêdo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado